



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
RTOrd 0000102-19.2017.5.10.0003
RECLAMANTE: SUELEN FERNANDA DE SOUZA
RECLAMADO: RODRIGUES PINHEIRO ADVOCACIA S/S - EPP

Relatório

SUELEN FERNANDA DE SOUZA, devidamente qualificada, propôs ação trabalhista contra RODRIGUES PINHEIRO ADVOCACIA S/S - EPP alegando ter sido contratada como advogada associada, sendo que atuava com pessoalidade e subordinação, razão pela qual pretende o reconhecimento do vínculo de emprego e as parcelas dele decorrentes, inclusive horas extras e indenização por danos morais.

Sem acordo, a reclamada apresentou defesa escrita, com documentos, refutando a tese central da inicial de vínculo de emprego.

Iniciada a instrução, as partes foram inquiridas e ouvidas as testemunhas apresentadas.

Encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Renovada sem êxito a proposta conciliatória.

É o relatório.

Fundamentação

Inicialmente, importante pontuar a inaplicabilidade das novas regras trazidas pela Lei n. 13.467/2017 ao presente feito, eis que as postulações foram formuladas sob a égide da lei anterior.

Não pode a parte ser surpreendida por uma alteração legislativa no curso do processo que venha a lhe trazer prejuízos financeiros, pois é no momento da propositura da ação que se estabelece a análise dos custos e riscos do processo.

Mesmo sendo certo que as normas processuais novas são aplicáveis aos

processos em curso, há que se excepcionar aquelas de natureza híbrida, que impõem à parte um custo não previsto no início da relação processual, pois extrapolam o campo meramente procedimental.

RELAÇÃO DE EMPREGO

Trata-se a presente de ação trabalhista movida por advogada contra escritório de advocacia, em que pleiteia o reconhecimento do vínculo de emprego durante o período de prestação de serviços, não obstante a formalização de um contrato de associação.

A tese de defesa se firma, em apertada síntese, no sentido de que a relação entre as partes foi celebrada nos moldes do art. 39 do Regulamento Geral do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme contrato de fls. 242/245, não havendo vínculo de emprego, eis que ausentes os requisitos do art. 3º da CLT.

Dispõe o art. 39 do Regulamento Geral do EOAB:

"Art. 39. A sociedade de advogados pode associar-se com advogados, sem vínculo de emprego, para participação nos resultados.

Parágrafo único. Os contratos referidos neste artigo são averbados no registro da sociedade de advogados."

No caso presente, houve a observância das formalidades previstas no aludido regulamento, inclusive a averbação do contrato celebrado entre as partes perante a OAB, conforme demonstra a documentação acostada aos autos.

Entretanto, a norma estatutária não imuniza o escritório de advocacia contratante de aplicação dos preceitos trabalhistas, desde que a relação mantida com o suposto associado carregue no plano dos fatos os elementos identificadores do vínculo de emprego.

O advogado associado se caracteriza sobretudo pela sua autonomia profissional e ausência de subordinação, como estabelece o Provimento n. 169/2015 do CFOAB referido na própria contestação.

Nesse contexto, mesmo se estando diante da observância das formalidades exigidas para associação de advogados, a questão deve ser analisada à luz dos artigos 2º e 3º da CLT.

Pois bem.

A prestação de serviços durante o período de 04/11/2013 a 16/11/2016 revelou-se incontroversa, a teor da documentação de fls. 86/89 e 94/95, o que atesta o caráter não eventual do vínculo laboral estabelecido.

A remuneração da autora consistia na percepção de um valor fixo mensal, acrescido de uma participação nos processos, consoante afirmou o próprio representante legal do escritório em depoimento, *verbis*:

"[...] que o advogado associado recebe um honorário fixo pago pelo escritório e ainda uma parte variável referente à participações em honorários cobrados de clientes trazidos pelo advogado ou decorrentes de processos em que ele participou; [...]" (depoimento do reclamado)

A relação de personalidade entre as partes pode ser verificada pelo contrato de associação (fls. 242/245), celebrado com o caráter *intuitu personae*, como é próprio de qualquer sociedade.

O trabalho não eventual, remunerado e pessoal também integra a relação entre o advogado associado e o escritório de advocacia, sendo efetivamente a subordinação o elemento distintivo entre o empregado e o associado.

Quanto a esse aspecto, a prova testemunhal foi reveladora da forma como se estabelecia a relação entre o advogado associado e o escritório contratante.

A testemunha trazida pelo reclamado, também advogada associada do escritório, declarou o seguinte:

"Que trabalha no escritório desde maio/2011 e em julho/2011 tornou-se advogada associada e permanece até hoje nessa condição; que os advogados associados podem ter os seus próprios clientes inclusive atendê-los no escritório reclamado; que não há controle de horário, horário definido e nem obrigação de comparecimento todos os dias; que o plantão do Sindipen noturno era organizado de acordo com os advogados que se disponibilizaram a participar, tendo em vista um contrato celebrado pelo escritório com o sindicato, sendo um plantão remunerado; que para os outros plantões, no caso da Adumb, o escritório determinava que os advogados em forma de escala cumprissem esses atendimentos externos; que esses atendimentos eram divididos entre os advogados associados, e até os sócios já participaram desses plantões; que esses plantões já estavam remunerados pelos honorários fixos pagos mensalmente; que apenas as petições de processos que envolviam casos estratégicos eram revisados pelos sócios; que as demais petições não eram revisadas; que as audiências eram distribuídas semanalmente para os advogados associados, considerando a respectiva área de atuação; que salvo em situações emergenciais, os advogados que fizessem permutas de audiências comunicavam ao escritório para que pudessem organizar e comunicar o cliente quem seria o advogado que estaria presente; que os plantões noturnos podiam haver substituições entre os próprios colegas sem necessidade de comunicar; [...]que não havia horário estipulado e por isso todos tinham liberdade para fazer o seu intervalo se achasse conveniente; [...] que a reclamante participava dos plantões noturnos; que os plantões da semana eram de 18-8 horas e do final de semana eram 24h no sábado e 24h no domingo; que havia um rodízio por dia de 5 a 7 advogados para os plantões noturnos que podia cair na semana ou no final de semana dependendo da ordem estabelecida; que os plantões noturnos eram facultativos, inclusive a depoente deixou de participar por um bom período porque estava grávida; que se o advogado associado quiser se ausentar para viajar ele comunica ao escritório e agenda no sistema; que não há um prazo definido para esse afastamento; que o advogado associado para ter cliente particular não precisa ter permissão do escritório; que se tiver audiência particular que choque com a agenda do escritório, basta comunicar que um novo advogado é direcionado; que o advogado associado não tem obrigação de levar clientes para o escritório; que a recepção do escritório envia e-mail para os advogados solicitando a disponibilidade de tempo na semana para atender clientes do escritório e com base nisso é feita uma agenda

; [...] que a reclamante fazia atendimentos de clientes do escritório de acordo com os horários por ela disponibilizados semanalmente; que a reclamante tinha algumas causas particulares trabalhistas que substabeleceu para o escritório, mas não atuou na área trabalhista dentro do escritório; [...] que o Dr Rafael fazia reuniões com os advogados; que as reuniões discutiam teses jurídicas e encaminhamentos de processos, ou atos processuais dependendo da situação se houvesse alguma dúvida; que qualquer advogado podia levar dúvida ou problemas para a discussão coletiva; que o advogado constrói a tese jurídica e apenas em algumas situações específicas estão sujeitas a revisões, mas a depoente por exemplo nunca teve teses alteradas; que quando havia revisão eram feitas pelos sócios; que os sócios nunca reclamaram de horários dos advogados associados e nem especificamente da reclamante; que os sócios do escritório coordenavam os serviços do escritório; [...]" (depoimento da testemunha do reclamado - ata de fls. 500/501)

Verifica-se pelo depoimento da testemunha que o advogado associado não estava submetido a horário de trabalho, tinha relativa autonomia na elaboração das peças processuais, cumpria agendas do escritório de acordo com os horários que disponibilizasse semanalmente, participava de plantões noturnos de modo facultativo e podia ter seus próprios clientes sem autorização do escritório.

A testemunha trazida pela autora trouxe poucos elementos fáticos capazes de auxiliar da solução da controvérsia, eis que atuava como recepcionista e o seu conhecimento da relação entre os advogados e o escritório era limitado.

Entretanto, dentro de sua alçada de conhecimento, apontou algumas questões relevantes. Vejamos:

"[...] que trabalhou para o escritório de maio/2015 a julho/2016; que trabalhava como recepcionista; que trabalhava das 8 às 18h de segunda a sexta feira com 1h de intervalo; [...] que cada advogado tinha uma agenda; que quando o cliente ligava e identificava a natureza de sua causa o depoente telefonava para o advogado e perguntava se ele tinha disponibilidade para receber o cliente; que se o advogado não pudesse por outros compromissos consultava outros advogados; que se o caso do cliente fosse muito sério o depoente se reportava diretamente ao Dr Rafael ou à Dra Denise; que semanalmente pedia aos advogados que disponibilizassem as suas agendas para a semana seguinte, ou seja, dissessem em que horários tinham disponíveis para atendimento; que alguns advogados já eram direcionados para atender determinados clientes fixos e já tinham horários predeterminados de atendimentos; que cita como exemplo o plantão de atendimento do Sindipen que era na terça-feira à tarde, nesses casos já tinham advogados que atendiam o Sindipen; [...] que nem todos os dias a reclamante comparecia ao escritório, mas toda semana praticamente ela ia ao escritório; que nas quartas-feiras a reclamante comparecia sempre ao escritório para um plantão de atendimento de um cliente que não se recorda; que esse plantão demorava de 2 a 3 horas; [...] que não sabe se o advogado é obrigado a comparecer todos os dias ao escritório; [...] que não havia controle de ponto para os advogados no escritório; que o advogado precisava comunicar se estivesse em outra atividade ou se não pudesse ir ao escritório, e essa comunicação era feita a Dr Rafael ou a Dra Denise; que a reclamante não tinha um horário fixo, mas tinha que comparecer ao escritório; [...] que os advogados eram supervisionados pelos sócios Dr Rafael e Dra Denise, mas não sabe dizer como era feita essa supervisão porque isso era tratado diretamente entre eles, e não passava pelo depoente; que os sócios faziam reuniões com a reclamante e os demais advogados; que havia um sistema no escritório para que o advogado atendesse o cliente e registrasse todas as informações do cliente; que o Dr Rafael sabia o que os advogados conversavam com os clientes porque o sistema registrava e isso dava acesso a todos que acionassem o sistema dentro do escritório; [...] que acredita que o advogado que não pudesse comparecer tivesse que comunicar porque se tivesse algum atendimento de cliente tinha que ser repassado para um outro advogado." (testemunha da reclamante - ata de fls. 499/500).

Vê-se, pois, que a testemunha da autora não contrariou os aspectos

fundamentais do depoimento da testemunha do reclamado, sobretudo no que concerne à liberdade de horário e à autonomia da agenda.

Evidentemente que a existência de uma coordenação do escritório pelos sócios é requisito necessário de organização do empreendimento, e não se constitui, isoladamente elemento identificador de subordinação.

Portanto, à luz da prova testemunhal produzida, havia efetivamente autonomia profissional da reclamante.

Além disso, mesmo comprometida com o acompanhamento dos processos do escritório, a reclamante tinha ainda liberdade para ter seus próprios clientes e fazer a sua própria agenda, nos horários que lhe conviesse, o que revela a ausência da subordinação jurídica que identifica o vínculo de emprego.

Por todo esse contexto probatório, afasta-se a relação de emprego entre as partes, sendo, assim, improcedentes todos os pedidos formulados na inicial.

JUSTIÇA GRATUITA

No processo do trabalho, a gratuidade da justiça deve ser concedida sempre que declarada a miserabilidade jurídica.

Os elementos de suposição de lastro financeiro apontados na impugnação trazida pela defesa não ficaram demonstrados, razão pela qual deve ser rejeitada.

Defere-se à autora a gratuidade da justiça em face da declaração de fls. 21.

Dispositivo

POSTO ISSO, decido julgar **IMPROCEDENTE** a reclamatória movida por SUELEN FERNANDA DE SOUZA contra RODRIGUES PINHEIRO ADVOCACIA S/S - EPP, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar esta decisão para todos os efeitos legais.

Custas pela reclamante no valor de R\$2.000,00 calculadas sobre R\$100.000,00, valor estimado para esse fim, dispensada do pagamento.

Publique-se para ciência das partes.

Nada mais.

BRASILIA, 4 de dezembro de 2017

Francisco Luciano de Azevedo Frota

Juiz do Trabalho